



**TEMBO HUSSEIN**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 001/2018**

**ACÓRDÃO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Arusha, aos 26 de Junho de 2025:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um Acórdão relativo ao caso *Tembo Hussein c. República Unida da Tanzânia*.

O Sr. Tembo Hussein (doravante designado por «o peticionário») é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»). Na altura da apresentação da Petição, encontrava-se no corredor da morte na Cadeia Central de Uyui, Tabora, tendo sido julgado e condenado à morte por enforcamento pelo crime de homicídio. O Peticionário alega a violação dos seus direitos enquanto corria o processo perante os tribunais nacionais.

O Estado Demandado pôs em causa a competência do Tribunal, bem como a admissibilidade da Petição.

No que diz respeito à competência do Tribunal, o Estado Demandado suscitou uma excepção quanto à competência material do Tribunal. Concretamente, o Estado Demandado questionou o poder que teria o Tribunal de deliberar como um tribunal penal de recurso e alegou que o mesmo não tinha competência para anular a decisão do seu Tribunal de Recurso.



Sobre a alegação de que o Tribunal estaria a exercer uma competência de recurso penal, o Tribunal reiterou a sua posição de que não exerce competência de recurso no que diz respeito a queixas já examinadas pelos tribunais nacionais. Ao mesmo tempo, porém, e apesar de o Tribunal não ser um órgão jurisdicional de recurso em relação aos tribunais nacionais, mantém o poder de avaliar a idoneidade dos processos internos à luz das normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Ao desempenhar a tarefa acima referida, o Tribunal não se torna assim um tribunal de recurso.

Quanto à excepção suscitada pelo Estado Demandado de que o Tribunal não tinha competência para anular a condenação e a sentença impostas ao Petitionário e para ordenar a sua libertação da cadeia, o Tribunal recordou o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo e concluiu que tem competência para conceder vários tipos de reparações, incluindo a libertação da cadeia, desde que a alegada violação exija tal ordem. Por estas razões, o Tribunal rejeitou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado.

O Tribunal observou ainda que, dado que as alegadas violações que lhe foram apresentadas diziam respeito a direitos consagrados na Carta, na qual o Estado Demandado é Parte, possuía a competência material necessária para examinar a Petição.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou-os, mesmo assim. A este respeito, o Tribunal considerou que tinha competência pessoal, uma vez que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, que permite que indivíduos apresentem petições contra o Estado Demandado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal sublinhou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, a 21 de Novembro de 2019, não afectou a presente Petição, uma vez que a retirada produziu efeitos a 22



de Novembro de 2020, ou seja, após a apresentação da presente Petição, feita a 19 de Fevereiro de 2018.

O Tribunal também considerou que tinha competência temporal, uma vez que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo. Por último, considerou que tinha competência territorial, uma vez que os factos do caso ocorreram no território do Estado Demandado.

O Tribunal recorda que, por força do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, deve pronunciar-se sobre a admissibilidade de todos os casos que lhe são submetidos. No que diz respeito a esta Petição, o Estado Demandado suscitou uma excepção à admissibilidade da mesma, com base no não esgotamento das vias internas de recurso.

Relativamente à excepção do Estado Demandado de que o Peticionário não esgotou as vias internas de recurso, o Tribunal considerou que o Peticionário as esgotou, uma vez que o Supremo Tribunal do Estado Demandado, o mais alto órgão judicial do país, confirmou a sua condenação e sentença, na sequência de processos que alegadamente violaram os seus direitos. Por esta razão, o Tribunal rejeitou as excepções suscitadas pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição.

O Tribunal observou que não fora suscitada qualquer excepção relativamente aos outros requisitos de admissibilidade; no entanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal avaliou todos os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em substância, retoma as disposições do artigo 56.º da Carta, para ter a certeza de que a Petição cumpria as normas necessárias.

A este respeito, concluiu que o Peticionário se identificou claramente pelo seu nome, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Considerou



também que as alegações feitas pelo Peticionário visavam proteger os seus direitos, à luz disposto na alínea h) do artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana; conclui-se, portanto, que a Petição é compatível com a alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Ademais, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou insultuosa para com o Estado Demandado ou as suas instituições, estando assim conforme ao estipulado na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por outro lado, a Petição não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, mas sim em documentos judiciais dos tribunais internos do Estado Demandado, cumprindo assim o disposto na alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

No que diz respeito ao requisito da apresentação da Petição dentro de um prazo razoável, o Tribunal observou que a decisão final do Supremo Tribunal da Tanzânia foi proferida a 15 de Março de 2014 e o Peticionário apresentou a Petição perante este Tribunal a 19 de Fevereiro de 2018. O Tribunal também registou que o Peticionário apresentou um pedido de revisão da decisão do Supremo Tribunal, que foi indeferido a 7 de Agosto de 2017. O Tribunal considerou, por conseguinte, que a razoabilidade do prazo de interposição, no presente caso, deve ser calculada a partir da data em que o Supremo Tribunal indeferiu o pedido de revisão do Peticionário, ou seja, 7 de Agosto de 2017. Assim, o Tribunal considerou que o período de seis meses e 12 dias que o Peticionário levou para submeter a presente Petição era razoável, à luz do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º.

Por último, o Tribunal considerou que o caso não tinha sido previamente resolvido perante outro tribunal internacional e que, por conseguinte, estava em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Consequentemente, o Tribunal concluiu que a Petição era admissível.



Em seguida, o Tribunal examinou se o Estado Demandado havia violado os artigos 3.º, 4.º, 5.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. O Tribunal observou que o principal argumento da Petição se centrava na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, pelo que esta alegada violação foi abordada em primeiro lugar.

O Peticionário alegou que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo, pois considerou que o julgamento contra si violou um dos princípios da justiça natural, nomeadamente, a regra contra a parcialidade. Concretamente, o Peticionário afirmou que não lhe fora concedido um julgamento justo porque os avaliadores judiciais foram alegadamente tendenciosos, uma vez que contra-interrogaram as testemunhas em vez de fazerem perguntas que procurassem trazer esclarecimentos.

O Tribunal recordou as suas decisões anteriores, onde observou que, no sistema judicial do Estado Demandado, o papel dos avaliadores limita-se a fazer perguntas para obter alguns esclarecimentos e que não são legalmente obrigados a interrogar testemunhas. O Tribunal observou que nada no processo que lhe foi apresentado indica que os avaliadores tenham interrogado as testemunhas. O Tribunal também observou que o Peticionário não apresentou qualquer prova de que a forma como o processo no tribunal de primeira instância foi conduzido tenha resultado em qualquer erro manifesto ou grave erro judiciário em detrimento do Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou esta alegação e considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado por um tribunal imparcial, protegido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito à alegação de parcialidade dos avaliadores judiciais e à alegação de que estes interrogaram as testemunhas.

O Tribunal considerou ainda que o Peticionário não provou que o Estado Demandado tenha violado o artigo 3.º da Carta. O Tribunal observou igualmente que o Peticionário pôde utilizar todas as vias de recurso legais à sua disposição e que pôde defender-se em conformidade com as protecções previstas na lei. Por conseguinte, o Tribunal



considerou que não existia qualquer base para determinar uma violação e considerou que o Estado Demandado não violou o artigo 3.º da Carta.

O Tribunal constatou, com base nos autos, que o Peticionário foi obrigatoriamente condenado à morte por enforcamento, ao abrigo de uma lei que não permite ao oficial de justiça qualquer discricionariedade, o que constitui uma matéria que já tinha sido anteriormente decidida por este Tribunal. Embora o Peticionário não tenha submetido algo de forma directa sobre esta matéria relativamente ao direito à vida e à dignidade, o Tribunal considerou necessário examinar se, no caso em apreço, as circunstâncias justificavam uma conclusão relativamente à questão da imposição obrigatória da pena de morte por enforcamento e relativamente à violação do direito à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta, e à violação do direito à dignidade, garantido pelo artigo 5.º da Carta.

No caso em apreço, o Tribunal considerou que o Estado Demandado tinha violado o artigo 4.º da Carta, considerando que o Peticionário foi obrigatoriamente condenado à morte ao abrigo de uma lei que não permite qualquer discricionariedade ao oficial de justiça para ter em conta a natureza da infracção e as circunstâncias que envolvem o infractor. O Tribunal reiterou a conclusão a que chegou nas suas decisões anteriores de que a imposição obrigatória da pena de morte constitui uma violação do direito à vida. O Tribunal considerou ainda que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade e o direito de não ser sujeito a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantidos pelo artigo 5.º da Carta, relativamente ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

Tendo concluído que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida e à dignidade, garantidos pelos artigos 4.º e 5.º da Carta, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que revogasse a sentença de morte imposta ao Autor e o retirasse do corredor da morte até à reapreciação da sua sentença. O Tribunal também ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para remover a



pena de morte obrigatória das suas leis, no prazo de seis meses a contar da notificação do Acórdão, bem como que tomasse todas as medidas necessárias para organizar um novo julgamento do caso do Peticionário sobre a sua condenação, através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e defenda a discricção do oficial de justiça, no prazo de um ano a contar da notificação do presente Acórdão.

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que eliminasse o «enforcamento» das suas leis como método de execução da pena de morte, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão. O Tribunal ordenou igualmente ao Estado Demandado que publicasse este Acórdão nos websites do Sistema Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, no prazo de três meses a contar da data de notificação, e que assegurasse que o texto do Acórdão estivesse acessível durante pelo menos um ano após a data da sua prolação.

No que diz respeito à implementação destas decisões, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que lhe submetesse, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o estado de execução das decisões aqui estabelecidas e, posteriormente, de seis (6) em seis (6) meses até que o Tribunal considerasse que houve plena execução das mesmas.

Quanto às custas judiciais, o Tribunal decidiu que cada parte suportaria as suas próprias.

O Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, o Juiz Blaise TCHIKAYA e o Juiz Dumisa B. NTSEBEZA emitiram declarações relativas à conclusão de que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta, em relação à imposição obrigatória da pena de morte e que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade, nos termos do artigo 5 da Carta, em relação ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.



## **Informações adicionais**

Informações adicionais sobre o presente caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal, podem ser obtidas consultando o seguinte *website*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0012018>

Quaisquer outros esclarecimentos podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do seguinte endereço eletrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental instituído pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios que lhe sejam apresentados relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*